

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**COMARCA DE UBERLÂNDIA****5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia****Autos n. 5007806-31.2019.8.13.0702****SENTENÇA**

Vistos etc.

ELAINE ALVES PEREIRA ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL** em desfavor de **TIM S/A** e **CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**, todos qualificados nos autos em epígrafe, em que alegou, em suma, que *"é proprietária do acesso pós pago nº 34 9165-5157, plano Tim Controle B Plus há mais de 10 (dez) anos"*; que *"no início do mês de fevereiro, algumas pessoas, tais como amigos, clientes começaram a reclamar e a questionar que a requerente não atendia os telefonemas e mensagens e, alguns momentos um homem atendia, dizendo que este número não pertencia a Requerente Sra. Elaine"*; que *"o homem que atendia as ligações até mesmo ameaçou, no intuito intimidatória, para não mais ligar naquele número"*; que *"fora solicitado 05 (cinco) dias úteis para solução do problema. Passados os 05 (cinco) dias úteis, nenhuma ligação ou contato foi feito com a Requerente"*; que *"aos 26 de fevereiro de 2019, às 12h00m, se fez presente na loja física do centro da cidade de Uberlândia/MG, sendo atendida pela funcionária Juliana, que havia sido feito uma Portabilidade do número da requerente [...] para a operadora Claro"*; que *"não autorizou em momento algum a portabilidade para outra operadora. Portanto, diante da situação a funcionária Juliana informou que nada poderia ser feito, considerando que a portabilidade para a Claro e sugeriu que fosse até a loja da operadora Claro"*; que *"após a portabilidade o seu telefone fora completamente bloqueado, sem realizar ou receber qualquer ligação ou mensagem"*; que *"abriu protocolo de reclamação na ANATEL, nº 5469142019, com a atendente Dara"*; que *"situação foi tão constrangedora que chegou ao ponto de clientes comparecerem ao escritório indignados 'pensando que a advogada havia sumido com o processo destes'"*; que *"considerando que o telefone da Autora é Comercial, pois é advogada e utiliza o mesmo número há mais de 10 (dez) anos, foi obrigada a comprar outro número e começar a repassar aos poucos para os clientes. A autora atua também na área Criminal, e perdeu vários trabalhos, pois ninguém conseguia falar com a mesma"*; que *"as faturas continuavam chegando ao endereço da Autora para o pagamento"*; que *"o telefone celular da Autora é comercial, trata-se de uma extensão do seu escritório, sendo ferramenta de trabalho extremamente fundamental"*; e que *"são mais de 30 (trinta) dias sem receber ou fazer qualquer ligação, para um acesso que é comercial"*. Diante disso, pugnou, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, no mérito, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), bem

como a condenação da 1ª ré a *"reestabelecer a situação primária da titularidade em nome da Requerente seguindo com o mesmo plano e número"*. Com a inicial (ID nº 64774059) vieram documentos.

A parte autora foi intimada para que comprovasse a hipossuficiência financeira (ID nº 65423976).

Manifestação da parte autora acompanhada por documentos (ID nº 65735501).

Na decisão de ID nº 66917461, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID nº 67779017), ao qual foi negado provimento (acórdão de ID nº 93895604).

Recolhimento das custas processuais iniciais (ID nº 67930855).

A 2ª ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID nº 69848405), em que, em sede de preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, alegou, em suma, que *"o acesso informado nunca pertenceu à Autora nos cadastros da empresa Requerida"*; que *"o acesso informado estava registrado em nome de terceiro, constando portabilidade do referido acesso em 09/02/2019, conforme contrato assinado que segue anexo"*; que *"atualmente o acesso encontra-se na operadora TIM, motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização da empresa Requerida quanto à portabilidade realizada"*; que *"vê-se que não há que se falar em responsabilização pela empresa Claro S/A já que a empresa não realizou a ativação do acesso por sua livre e espontânea vontade. Como informado anteriormente, o acesso encontrava-se em nome de outra pessoa, tendo em vista a solicitação de portabilidade solicitada em loja"*; e que *"não há nos autos qualquer prova de ato ilícito da requerida que autorize condenação em danos morais pleiteados na inicial"*. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos autorias. Com a peça de defesa viram documentos.

A inicial foi recebida (ID nº 70974741).

Devidamente citada, a 1ª ré apresentou contestação (ID nº 98550546), em que arguiu, inicialmente, a nulidade da citação; e, no mérito, alegou, em suma, que *"o acesso é de propriedade de outra pessoa"*; que *"no dia 27/02/2019, houve a portabilidade do número de acesso [...] para a operadora Claro, e, no dia 13/05/2019, ocorreu nova portabilidade numérica havendo o retorno do número do acesso supramencionado para a operadora TIM S/A"*; que *"ao retornar para a base de dados da operadora TIM S/A, o número de acesso [...] retornou na titularidade do Sr. José Robson Izídio da Silva"*; e que *"se ocorreu qualquer irregularidade na portabilidade do acesso, cabe à operadora Claro S/A esclarecer, tendo em vista que o acesso foi devolvido para a operadora TIM S/A já cadastrado em nome de terceiro, não havendo participação desta Ré no suposto ato danoso sofrido pela consumidora"*. Diante disso, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. A peça de defesa veio acompanhada por documentos.

A parte autora não apresentou réplica (ID nº 104343221).

Despacho de ID nº 120790009, em que a 1ª ré foi intimada para *"juntar aos autos documentos que comprovem quem era o titular do acesso [...] antes da data de 27/02/2019"*.

Manifestação da 1ª ré acompanhada por documentos (ID nº 125087875).

Manifestação da 2ª ré (ID nº 195570233).

É o relatório. Decido.

Após detida análise dos autos, formo convencimento no sentido de ser cabível o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

Em primeiro lugar, verifico que a 2ª ré suscitou a sua ilegitimidade passiva, alegando, em suma, que *"atualmente o referido acesso não se encontra sob a responsabilidade da Requerida, motivo pelo qual não há como a empresa permanecer no polo passivo da demanda"*; e que *"não estando o referido acesso habilitados na operadora Ré atualmente, bem como os mesmos encontram-se registrados para outra operadora, atualmente pela TIM, não há que se falar em responsabilidade desta contestante sobre a operação de portabilidade"*.

Contudo, verifico que referida preliminar não merece acolhimento.

Isso porque, do *"histórico recente"* juntado pela própria 2ª ré, verifica-se que o acesso objeto dos autos pertencia à TIM S.A. – 1ª ré – de 21/06/2012 até o dia 13/02/2019, quando passou para a Claro S.A., ora 2ª ré (ID nº 69848405 – pág. 7).

Diante disso, considerando que a pretensão autoral deduzida nesta demanda diz respeito à responsabilidade por eventual equívoco cometido quando foi feita a portabilidade do acesso telefônico – tendo em vista que, conforme consta na exordial, antes da portabilidade, o número pertencia à ora autora, sendo que, posteriormente, a titularidade passou a ser de terceira pessoa –, tenho que a 2ª ré tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide.

Não obstante, cabe ressaltar que a constatação de legitimidade passiva não representa, imediatamente, a procedência dos pedidos autorais, muito pelo contrário, apenas significa que o réu deve integrar a lide para, no mérito, discutir a existência ou não de sua responsabilidade pelos fatos deduzidos na peça de ingresso.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª ré.

Em segundo lugar, verifico que a 1ª ré suscitou a nulidade de sua citação, alegando, em suma, que *"pelo fato de o mandado de citação ter sido enviado por carta, a endereço diverso da sede da ora Impugnante, não havendo demonstração de que foi recebido por gerentes com poderes de administração geral, houve infração ao que dispõe os artigos 223 e 238 do Código de Processo Civil/73"*; e que *"não tendo sido válida a citação, não houve a instauração do contraditório e, uma vez que esta garantia constitucional não foi respeitada, não houve a igual oportunidade de igual tratamento das partes, cominando com a prolação de uma decisão que decretou a revelia da ora Impugnante, sem a participação ativa da TIM CELULAR S.A."*.

Diante disso, cabe destacar que, de acordo com a legislação processual civil, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238, do CPC). Portanto, como complementa o art. 239, a citação é indispensável para a validade do processo.

Isto posto, tem-se que há farta produção doutrinária e inúmeros julgados nos Tribunais brasileiras no sentido de que é inválida a citação da pessoa jurídica feita na pessoa de quem não possui poderes para recebê-la.

Entretanto, em conformidade com o princípio da instrumentalidade do processo, que recomenda o desprezo a formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação da pessoa jurídica, realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA - VÁLIDA - DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PELO REPRESENTANTE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICÁVEL. Comprovado que a pessoa jurídica está instalada no endereço para o qual a citação foi encaminhada, válida é a citação. No caso de pessoa jurídica aplica-se a teoria da aparência, segundo a qual aquele que se encontra no estabelecimento tem legitimidade para receber citação/intimação como preposto, sendo inviável que o representante legal da empresa esteja sempre no local ou que o carteiro verifique qual dentre várias pessoas detém poderes para assinar o Aviso de Recebimento (AR). Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.285069-8/001, Rel. Des.Veiga de Oliveira, 10ª Câmara Cível, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 23/11/2012).

Assim, tendo sido a carta de citação devidamente assinada (ID nº 88450021), sem qualquer oposição, presume-se que foi recebida por preposto autorizado pela 1ª ré, e, portanto, tenho que foi efetivada a citação desta, não havendo que se falar em nulidade do ato.

E, por consequência, impõe-se o reconhecimento da intempestividade da contestação de ID nº 98550546.

Isso porque, o aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 14/10/2019 (ID nº 88450021), logo, o prazo para apresentar contestação encerrou-se no dia 05/11/2019 (art. 231, I, do Código de Processo Civil).

Contudo, a contestação de ID nº 98550546 foi apresentada no dia 20/12/2019 (ID nº 98550546), muito após transcorrer o prazo, sendo, portanto, intempestiva.

Portanto, reconheço a **intempestividade** da contestação de ID nº 98550546, motivo pelo qual **decreto a revelia** da 1ª ré.

Em terceiro lugar, ultrapassada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Na presente demanda, a autora pretende ser indenizada pelos danos morais que supostamente sofreu após ter ao seu acesso telefônico bloqueado, requerendo, ainda, a restauração da titularidade da linha telefônica.

A esse respeito, a parte autora alegou, em suma, que *"no início do mês de fevereiro, algumas pessoas, tais como amigos, clientes começaram a reclamar e a questionar que a Requerente não atendia os telefonemas e mensagens e, alguns momentos um homem atendia, dizendo que este número não pertencia a Requerente a Sra. Elaine"*; que *"aos 26 de fevereiro de 2019 às 12h00m, se fez presente na loja física do centro da cidade de Uberlândia/MG, sendo atendida pela funcionária Juliana, que havia sido feito uma Portabilidade do número da Requerente [...] para a operadora Claro"*; que *"a Requerente não autorizou em momento algum a portabilidade para outra operadora"*; e que *"após a portabilidade o seu telefone fora completamente bloqueado, sem realizar ou receber qualquer ligação ou mensagem"*.

Por sua vez, a 2ª ré alegou que *"o acesso informado nunca pertenceu à Autora nos cadastros da empresa Requerida"*; que *"o acesso informado estava registrado em nome de terceiro, constando portabilidade do referido acesso em 09/02/2019, conforme contrato assinado"*; e que *"não há que se falar em responsabilização pela empresa Claro S/A já que a empresa não realizou a ativação do acesso por sua livre e espontânea vontade"*.

Pois bem, analisando detidamente os autos, tenho que a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, senão vejamos.

Com efeito, primeiramente, cumpre consignar que, de acordo com a telas do sistema apresentadas pela 1ª ré sob o ID nº 125087875, verifica-se que, até o dia 27/02/2019, o acesso telefônico objeto dos autos era de titularidade da autora.

Contudo, a 2ª ré, na petição de ID nº 195570233, informa que a linha (34) 99165-5157 *"no dia 13/02/2019 às 12:02 foi portado para a CLARO"*.

E, de fato, com a peça de defesa, a 2ª ré juntou *"Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pagos"* relativo a essa mesma linha telefônica, contudo constando como titular *"José Robson Izidio da Silva"*.

Diante desse cenário, cumpre observar o disposto na Resolução nº 460/07 da Anatel, que disciplina o procedimento de portabilidade.

De acordo com o seu art. 32, inciso I, a portabilidade deve ocorrer quando houver *"solicitação do serviço pelo usuário"*.

E, conforme consta no art. 47, ao solicitar a portabilidade, o usuário deve informar uma série de dados, elencados nos incisos, para a *"prestadora receptora"*, tais como: nome completo (I), número do documento de identidade (II), endereço completo (IV), código de acesso (V) e nome da prestadora doadora (VI).

Em posse de tais dados, inicia-se o processo de autenticação, em que a prestadora doadora terá 1 (um) dia útil para *"conferência e confirmação dos dados do usuário"* (art. 49, §2º).

Após a autenticação, há a "*habilitação do usuário e o procedimento de ativação e desativação*", sendo que "*a habilitação na prestadora receptora deve ser feita presencialmente, ou utilizando outros métodos seguros de identificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados informados quando da solicitação de portabilidade*" (destaquei - §3º do art. 50).

Apenas passando-se por todas estas fases de verificação é que será possível a conclusão do processo de portabilidade da linha telefônica.

Inclusive, prevê o art. 51 as hipóteses em que pode ser recusada a portabilidade, sendo que, para o presente caso, deve ser destacada a previsão do inciso I: "*dados enviados incorretos ou incompletos*".

Pois bem, *in casu*, tem-se que a autora, titular da linha telefônica, não autorizou, não disponibilizou seus dados e, principalmente, não solicitou a portabilidade.

Ora, a Resolução nº 460 prevê a redundante confirmação dos dados do usuário, devendo ser conferido e confirmado tanto pela prestadora receptora (2ª ré), quanto pela prestadora doadora (1ª ré), o que, contudo, não foi observado pelas rés.

É incontestável que não houve autorização pela autora, inclusive, no documento de ID nº 69848413 - "*termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pós-pagos*" -, não há menção aos dados da consumidora que até então era titular da linha.

Imperioso concluir, portanto, que a portabilidade não deveria ter ocorrido e, de fato, não teria se concretizado se as rés tivessem seguido corretamente o procedimento que determina a Resolução nº 460/07 da Agência Nacional de Telecomunicações.

Com isso, tenho que ambas as rés são responsáveis pelo evento, sendo que, havendo clara falha na prestação do serviço, é evidente a presença do ato ilícito.

Diante disso, passo à apreciação dos pedidos autorais.

A autora requereu o reestabelecimento da "*situação primária da titularidade*", mantendo-se "*o mesmo plano e número*".

A esse respeito, é de rigor ressaltar que é indiscutível que a autora era titular da linha (34) 99165-5157, sendo que, conforme visto, não solicitou a sua portabilidade entre as operadoras ora rés.

Não obstante, conforme consta no documento de ID nº 125087875, verifica-se que, ao voltar para a 1ª ré, o acesso telefônico estava na titularidade de um terceiro, novamente, sem a autorização da autora.

Diante disso, considerando que a autora não requereu a portabilidade do seu acesso telefônico e era a titular da linha, é de rigor a procedência do pedido autoral para condenar a 1ª ré a "*reestabelecer a situação primária da titularidade em nome da Requerente seguindo com o mesmo plano e número*".

Por sua vez, verifico que a autora requereu a condenação das rés "*ao pagamento a título de indenização Moral no valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, ressalto, de início, que assim como acima visto, é evidente a presença do ato ilícito, uma vez que restou comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia por ambas as rés.

Nesse sentido, há de se destacar que, nos termos do art. 14 do **Código de Defesa do Consumidor**, "*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*" (destaquei).

Assim, como a responsabilidade dos fornecedores/prestadores de serviço é objetiva, não há que se discutir a culpa. Havendo o dano, impera-se a responsabilidade de indenizar. É a aplicabilidade do que a doutrina e a jurisprudência têm chamado de Teoria do Risco da Atividade Econômica, ao passo que nenhuma atividade de fins econômicos está isenta de riscos desta ordem (de causar danos).

Com isso, tem-se que ambas as rés devem responder pelos danos suportados pela autora, uma vez que ambas integraram, em algum nível, a cadeia de eventos que levaram à falha na prestação do serviço.

Assim, no que diz respeito aos danos, tenho que são evidentes e restaram devidamente comprovados.

Eis que a autora juntou aos autos diversas telas por meio das quais demonstra o efetivo transtorno decorrente do bloqueio de sua linha (IDs nº 64774064, 64774065, 64774066, 64774067 e 64774068).

Além disso, da fotografia de ID nº 64774074, verifica-se que a linha telefônica em questão constava na fachada do seu escritório, sendo de rigor concluir, o que de fato se verifica pelas telas supramencionadas, que eventuais clientes não puderam a contatar após a ocorrência da indevida portabilidade.

Tem-se, ainda, que a autora teve a sua linha telefônica bloqueada inesperadamente e gradativamente viu os seus contatos serem redirecionados a um terceiro, perdendo ligações pessoais, familiares e profissionais, até que foi cessado completamente o serviço.

Ora, é evidente que os eventos suportados pela autora representam injusta perturbação ao seu sossego, pois viu-se privada do serviço que contratou e foi submetida a inúmeros transtornos decorrentes do bloqueio de sua linha telefônica, o que, indiscutivelmente, ocasiona verdadeiro abalo e sofrimento, suficientes a gerar danos morais.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. TJMG, *in verbis*:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA E INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ARBITRADO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado nos autos que a portabilidade realizada no número celular da parte autora foi feita sem solicitação, o que lhe acarretou transtornos de grande ordem, que ultrapassam meros dissabores, devendo ser

mantido o dever de indenizar por danos morais. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. (TJMG. Apelação Cível 1.0481.10.006338-9/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da súmula em 25/01/2017).

Dessa forma, é devido o pagamento de indenização por danos morais pelas rés à autora, restando, portanto, necessária a quantificação de referida indenização.

No que se refere à quantificação da indenização em seu aspecto moral, filio-me ao entendimento de não ser tarifária, conforme exposto pelo Relator Duarte de Paula, na Apelação Cível n.º 338.401-4, do extinto Tribunal de Alçada do Estado, devendo ser arbitrada pelo juiz considerando-se caso a caso; a vontade da norma, no caso o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1.988, é aquela indicada pelas exigências sociais e visando alcançar o bem comum, requisitos estes que, no presente caso, autorizam a fixação de montante a título de reparação moral, mesmo inexistindo regra básica, devendo o magistrado ater-se a critérios aceitos como *"...a gravidade da lesão, baseado na conduta culposa ou dolosa do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias do fato, a situação individual e social da vítima ou dos lesados, etc."* (Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 7º volume, Ed. Saraiva, 1.993, pág. 99).

Partindo de tais premissas, deve o julgador se valer da equidade, adaptando a regra que manda indenizar o dano moral ao caso aplicável, levando em conta todos os aspectos acima elencados.

Nesse diapasão, pautando-me no dano experimentado pela autora, consideradas as condições sociais e econômicas da parte ofendida e da parte ofensora, atento para não enriquecer aquela, mas buscando dissuadir esta de reiterar a prática ilícita, formo convencimento no sentido de ser justa e razoável a indenização na importância de 10 (dez) salários mínimos vigentes, correspondente a R\$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais).

Mediante os fundamentos acima expostos, a **parcial procedência** dos pedidos autorias é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELAINE ALVES PEREIRA** em desfavor de **TIM CELULAR S.A.**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **CONDENO a 1ª RÉ a reestabelecer**, no prazo de 30 (trinta) dias **a contar do trânsito em julgado desta decisão**, a titularidade da autora relativa ao acesso nº (34) 99165-5157, mantendo, com isso, os mesmos plano e número previamente contratados, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por sua vez, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELAINE ALVES PEREIRA** em desfavor de **TIM CELULAR S.A.** e **CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **CONDENO as RÉS, solidariamente**, a pagarem à autora a importância de **R\$10.450,00**

(dez mil quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização por dano moral, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices praticados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em apreço à regra da causalidade, **CONDENO as rés, solidariamente**, a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Uberlândia, 28 de outubro de 2020.

LUÍS EUSÉBIO CAMUCI

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por: **LUIS EUSEBIO CAMUCI**

28/10/2020 15:51:18

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1185029834**



20102815511862200001182772253

IMPRIMIR

GERAR PDF